



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**ATA DA NONAGÉSIMA NONA REUNIÃO
ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Aos 20 (vinte) dias do mês de junho de 2012, às 14:30h, na sede da Procuradoria-Geral do Estado, foi aberta a Nonagésima Nona Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, com a presença do **Procurador-Geral do Estado, Márcio Leite de Rezende; da Subprocuradora-Geral do Estado, Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa; da Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do Estado, Carla de Oliveira Costa Meneses e dos Conselheiros Ronaldo Ferreira Chagas e Robson Nascimento Filho.**

1- Aberta a reunião, o Procurador-Geral do Estado, em nome do Conselho, deu boas vindas ao procurador Robson Nascimento na condição de Conselheiro substituto, diante da ausência justificada do Conselheiro titular Agripino Alexandre dos Santos Filho. O Presidente saudou também a presença da Procuradora-Chefe da Procuradoria Especial da Via Administrativa Tatiana Arruda, passando, em seguida, à leitura da pauta, da qual constam os seguintes itens:

1. Apreciação conjunta

1.1 Autos do Processo de nº 015.000.18951/2011-7

Assunto: Possibilidade de Pagamento de Remuneração Integral a

servidor afastado em razão de processo criminal

Interessado: Willians de Oliveira Monteiro

Relator: Carla Costa

1.2 Autos do Processo de nº 022.101.01130/2011-3

Assunto: Possibilidade de Pagamento de Remuneração Integral a servidor afastado em razão de processo criminal

Interessado: João Batista Silva de Sousa

Relator: Carla Costa

1.3 Autos do Processo de nº 015.000.14075/2011-0

Assunto: Possibilidade de Pagamento de Remuneração Integral a servidor afastado em razão de processo criminal

Interessado: SEPLAG

Relator: Carla Costa

1.4 Autos do Processo de nº 015.000.06386/2012-8

Assunto: Possibilidade de Pagamento de Remuneração Integral a servidor afastado em razão de processo criminal

Interessado: Willians de Oliveira Monteiro

Relator: Carla Costa

1.5 Autos do Processo de nº 015.000.06061/2012-1

Assunto: Possibilidade de Pagamento de Remuneração Integral a servidor afastado em razão de processo criminal

Interessado: PRESMIL

Relator: Carla Costa

1.6 Autos do Processo de nº 015.000.15506/2011-5

Assunto: Possibilidade de Pagamento de Remuneração Integral a servidor afastado em razão de processo criminal

Interessado: Roberto Silva Santana

Relator: Carla Costa

1.7 Autos do Processo de nº 015.000.17525/2011-1

Assunto: Possibilidade de Pagamento de Remuneração Integral a servidor afastado em razão de processo criminal

Interessado: SEPLAG

Relator: Carla Costa

2. Autos do Processo de nº 022.101.00968/2011-0

Assunto: Promoção por Ato de Bravura

Interessado: Jailton Batista Pereira

Relator: Carla Costa

3. Autos do Processo de nº 015.000.0069/2009-3

Assunto: Concessão de Gratificação Especial

Interessado: Fátima Olga Azevedo Oliveira

Relator: Conceição Barbosa

4. Autos do Processo de nº 036.000.01096/2011-3

Assunto: Pagamento de diferença da GREACIN

Interessado: Wilma Machado Santos

Relator: Conceição Barbosa

5. Apreciação conjunta

Handwritten signatures of the judges, including a signature that appears to be 'Jailton' and another that appears to be 'Conceição'.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

5.1 Autos do Processo de nº 022.101.01099/2011-3

Assunto: Proposta de Parecer Normativo (Indenização de Férias)

Interessado: Adeilson Barros Meira

Relator: Ronaldo Chagas

5.2 Autos do Processo de nº 022.101.01351/2011-0

Assunto: Proposta de Parecer Normativo (Indenização de Férias)

Interessado: Albino de Brito Gomes

Relator: Ronaldo Chagas

5.3 Autos do Processo de nº 022.101.01338/2011-5

Assunto: Proposta de Parecer Normativo (Indenização de Férias)

Interessado: Antônio dos Santos

Relator: Ronaldo Chagas

5.4. Autos do Processo de nº 022.101.01349/2011-3

Assunto: Proposta de Parecer Normativo (Indenização de Férias)

Interessado: Gilson Vicente do Nascimento

Relator: Ronaldo Chagas

5.5 Autos do Processo de nº 022.101.01354/2011-4

Assunto: Proposta de Parecer Normativo (Indenização de Férias)

Interessado: José Péricles Menezes de Oliveira

Relator: Ronaldo Chagas

5.6 Autos do Processo de nº 022.101.01352/2011-5

Assunto: Proposta de Parecer Normativo (Indenização de Férias)

Interessado: João Ribeiro de Oliveira

Relator: Ronaldo Chagas

5.7 Autos do Processo de nº 022.101.01343/2011-6

Assunto: Proposta de Parecer Normativo (Indenização de Férias)

Interessado: Claudemir Mendonça Silva

Relator: Ronaldo Chagas

5.8 Autos do Processo de nº 022.101.00123/2012-1

Assunto: Proposta de Parecer Normativo (Indenização de Férias)

Interessado: Carlos Magno Ornellas Santos

Relator: Ronaldo Chagas

5.9 Autos do Processo de nº 022.101.00124/2012-4

Assunto: Proposta de Parecer Normativo (Indenização de Férias)

Interessado: José Anselmo Santos

Relator: Ronaldo Chagas

5.10 Autos do Processo de nº 022.101.00122/2012-5

Assunto: Proposta de Parecer Normativo (Indenização de Férias)

Interessado: Ivanilton Campos de Santana

Relator: Ronaldo Chagas

5.11 Autos do Processo de nº 022.101.00126/2012-3

Assunto: Proposta de Parecer Normativo (Indenização de Férias)

Interessado: João Henrique Braz da Silva

Relator: Ronaldo Chagas

5.12 Autos do Processo de nº 022.101.01365/2011-2

Assunto: Proposta de Parecer Normativo (Indenização de Férias)

Interessado: Alberto Magno Silvestre dos Santos

Relator: Ronaldo Chagas

5.13 Autos do Processo de nº 023.000.04677/2011-8

Assunto: Proposta de Parecer Normativo (Indenização de Férias)

Interessado: Reginaldo Santos Moura

Relator: Ronaldo Chagas

5.14 Autos do Processo de nº 023.000.04644/2011-3

Assunto: Proposta de Parecer Normativo (Indenização de Férias)

Interessado: João Anselmo Alcântara de Oliveira

Relator: Ronaldo Chagas

5.15 Autos do Processo de nº 023.000.04744/2011-6

Assunto: Proposta de Parecer Normativo (Indenização de Férias)

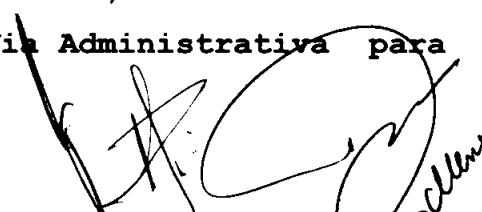
Interessado: Carlos Magno de Oliveira

Relator: Ronaldo Chagas

6. O que ocorrer.

2- Em virtude da presença da servidora Wilma Machado Santos que figura como interessada no processo administrativo pautado no item 4, o Presidente do Conselho deu início à reunião, invertendo a pauta para a apreciação do processo administrativo nº 036.000.01096/2011-3, que versa sobre o pagamento de diferença de Gratificação de Estímulo às Atividades de Controle Interno -GREACIN.

Após a apresentação das razões de decidir da Conselheira Conceição Barbosa, por unanimidade (Cons. Conceição Barbosa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Carla Costa, Cons. Ronaldo Chagas e Cons. Robson Nascimento), nos termos do voto da relatora, o Conselho deferiu o pedido de concessão do pagamento da diferença da Gratificação de Estímulo às Atividades de Controle Interno - GREACIN, atinente ao período de janeiro de 2007 a setembro de 2008, tendo como base de cálculo da referida gratificação o salário base da requerente, confirmando-se o parecer 1000 - 2011(fls 183 e 188). Outrossim, também por unanimidade, nos termos do voto da relatora, foi definida a competência da Procuradoria Especial da Via Administrativa para

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to a member of the Council or the Procuradoria Especial da Via Administrativa.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

atuar em feitos similares ao presente.

3- Retornando ao primeiro item da pauta, iniciou-se a apreciação dos processos que versam sobre o afastamento de servidor civil e militar em decorrência de prisão cautelar ou definitiva.

Após discussão, por maioria (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa e Cons. Robson Nascimento), nos termos do voto da relatora, o Conselho entendeu constitucional os artigos 81 da Lei 2.148/77 e 5º da Lei 5699/2005, no que dispõe sobre a suspensão da remuneração de servidores em decorrência de prisão cautelar, confirmando, nesse sentido, o teor do parecer normativo nº 10/2009. Vencido o Conselheiro Ronaldo Chagas que manteve a orientação firmada no parecer nº 6570/2011 (autos do processo 015.000.1556/2011-5, fls.43/50).

Por maioria (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa e Cons. Robson Nascimento, deliberou o Conselho pelo acréscimo ao parecer normativo 10/2009 da seguinte orientação: " A remuneração do servidor militar afastado em virtude de prisão em flagrante, prisão preventiva ou prisão temporária ou decorrente de sentença de pronúncia ou sentença condenatória recorrível, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual nº 5.699/2005, será reduzida em metade se não houver relação entre o fato delituoso e o exercício das atribuições próprias do cargo militar. Vencido o Conselheiro Ronaldo Chagas que manteve a orientação firmada no parecer nº 6570/2011 (autos do processo 015.000.1556/2011-5,

fls.43/50)

Por unanimidade, (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Ronaldo Chagas e Cons. Robson Nascimento) foram aprovadas, em acréscimo ao parecer normativo 010/2009, as seguintes orientações para os servidores militares:

a) A suspensão do vencimento do servidor militar em virtude de prisão definitiva não se aplica aos condenados à pena privativa de liberdade cujo cumprimento seja em regime semi-aberto ou aberto, em não havendo afastamento do serviço;

b) É indispensável o procedimento administrativo para apuração e compreensão dos limites impostos na sentença condenatória transitada em julgado, a fim de que seja o condenado encaminhado ou não para o serviço;

c) O artigo 5º, incisos VI e VII da Lei Estadual nº 5.699/2005 não se aplica aos militares inativos; e

d) O tempo de afastamento do servidor militar condenado não deve ser considerado para fins de férias, adicional de tempo de serviço e licença-especial.

Por fim, deliberaram os Conselheiros, por unanimidade, para que o Conselho promovesse a apreciação e julgamento dos feitos individuais 015.000.08468/2012-6 em que figura como interessado José Roberto de Matos Santos, 015.000.15506/2011-5 em que figura como interessado Roberto Silva Santana, 022.101.00130/2011-3 em que figura como interessado João Batista Silva de Souza, 015.000.18651,



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

015.000.06386/2012-8 e 015.000.06061/2012-1 em que figura como interessado Williams de Oliveira Monteiro, realizando as diligências necessárias à apreciação definitiva.

4- Ato contínuo, iniciou-se a apreciação do segundo item da pauta, que versa sobre promoção por Ato de Bravura.

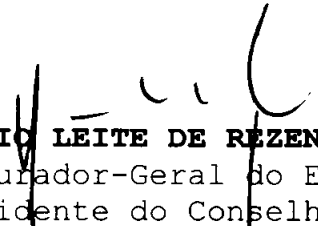
Após a apresentação do voto, em regime de votação, por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Ronaldo Chagas e Cons. Robson Nascimento), o Conselho entendeu pela possibilidade do reconhecimento do ato de bravura e, por conseguinte, da promoção POR BRAVURA do interessado, encampando os fundamentos e as conclusões do parecer nº 1421/2012 (fls. 109/111), sem prejuízo da reanálise do juízo de mérito pelo Governador do Estado.

5- Em seguida, iniciou-se a apreciação do terceiro item da pauta, que versa sobre concessão de Gratificação Especial.

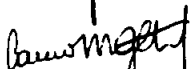
Após discussão, por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Ronaldo Chagas e Cons. Robson Nascimento), foi referendada a realização de diligência em despacho lavrado nos autos pela Conselheira relatora, junto ao SERGIPEPREVIDÊNCIA para que se manifeste sobre a pretensão da sua servidora, informando inclusive se existem outros servidores percebendo a GEE, bem como se a mesma integrou o pólo ativo da demanda judicial.

6- Em face do adiantado da hora,

houve a suspensão da reunião, ficando, automaticamente, incluídos na pauta da reunião ordinária do mês do julho os processos não apreciados.



MÁRCIO LEITE DE REZENDE
Procurador-Geral do Estado
Presidente do Conselho Superior



CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA
Subprocuradora-Geral do Estado



CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES
Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do
Estado e Secretária do Conselho
Superior



RONALDO FERREIRA CHAGAS
Membro



ROBSON NASCIMENTO FILHO
Membro Suplente



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

PROCESSO Nº: 036.000.001096/2011-3
ORIGEM: CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
ASSUNTO: Pagamento da Diferença da GREACIN
INTERESSADO: Wilma Machado Santos

VOTO DA RELATORA

*EMPREGADO PÚBLICO CEDIDO PARA A
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO.
PAGAMENTO DA DIFERENÇA DA GREACIN.
APLICAÇÃO DO ART. 3. DO DECRETO N.
23.558/2005. UTILIZAÇÃO DO SALARIO BASE
DA REQUERENTE COMO BASE DE CÁLCULO.
COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA ESPECIAL DA
VIA ADMINISTRATIVA PARA ATUAR NO
PRESENTE FEITO.*

1. RELATÓRIO

A matéria submetida a este Conselho decorre do dissenso observado entre o Parecer nº 0105/2012, lavrado pela ilustre Procuradora Ana Queiroz de Carvalho, e aprovado pelo Procurador-Chefe da Via à época, Dr. Carlos Antônio Araújo Monteiro, e o posicionamento adotado pela Procuradoria Especial do Contencioso Trabalhista nos Pareceres nºs 6775/2008 e 2654/2009, bem como pela própria PEVA no Parecer nº 1000/2011, da lavra da Procuradora Rita de Cássia Matheus e aprovado pela Procuradora-Chefe em exercício à época, Dra. Tatiana Arruda.

O entendimento consignado no Parecer nº 0105/2012, ora atacado, resultou no indeferimento do pedido de pagamento da diferença da Gratificação de Atividade de Controle Interno - GREACIN à requerente, referente ao período de julho de 2007 a setembro de 2008, sob o argumento de que para os servidores celetistas cedidos à CGE para ocupar cargo em comissão deveria ser adotada como base de cálculo para pagamento da referida gratificação o vencimento do cargo em provimento efetivo integrante da lotação da Controladoria-Geral do Estado, considerado o nível de escolaridade do respectivo servidor, como forma de consagrar o princípio da isonomia entre os servidores e evitar o desequilíbrio da folha de pagamento mensal.



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

Diversamente, o entendimento consagrado nos pareceres n°s 6775/2008, 2654/2009 e 1000/2011 é no sentido de utilizar como base de cálculo da GREACIN para os empregados regidos pela CLT, cedidos para a Controladoria-Geral do Estado o salário básico percebido pelos mesmos no órgão de origem, nos termos preconizados pelo caput do art. 3° do Decreto n° 23.588.

Protocolado Recurso Administrativo impugnando o Parecer n° 0105/2012, e havendo divergência de entendimentos entre os posicionamentos adotados pela PECT nos Pareceres n°s 6775/2008 e 2654/2009, bem como pela própria PEVA no Parecer n° 1000/2011, foi a questão submetida ao Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, sendo a mim distribuída a relatoria.

É o relatório.

2. VOTO

O pleito da requerente objetiva o pagamento pela Administração Pública da diferença da Gratificação de Estímulo de Atividade de Controle Interno - GREACIN, referente ao período de julho de 2007 a setembro de 2008, tendo como parâmetro o salário básico do seu emprego público, haja vista ser empregada do BANESE, com vínculo celetista, cedida à Controladoria-Geral do Estado.

O tema já foi objeto de análise por esta Casa, tendo gerado os Pareceres n. 6775/2008, 2654/09 e 1000/11, que concluíram pela utilização do salário básico do empregado cedido para pagamento da aludida gratificação. Todavia, ao se debruçar sobre a matéria, analisando idêntico pedido da requerente, a ilustre Procuradora Ana Queiroz exarou entendimento diverso, para consagrar a utilização do vencimento do cargo em provimento efetivo integrante da lotação da Controladoria-Geral do Estado, considerado o nível de escolaridade do respectivo servidor.

Cumprе ressaltar que, desde outubro de 2008, sob a chancela do Parecer n. 6775/2008, da lavra do Procurador Marcos Povoas, os empregados públicos cedidos à CGE passaram a perceber a GREACIN tendo como parâmetro o salário base do seu



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

emprego publico. No caso da requerente, o seu vinculo é com o Banco do Estado de Sergipe - BANESE.

A questão posta no presente processo, portanto, orbita em torno da necessidade de uniformização do entendimento desta Procuradoria-Geral acerca da matéria, para a final decidir-se qual o parâmetro a ser utilizado para fins de percepção da GREACIN pelos servidores cedidos, se o seu salário base, na forma como previsto no art. 3º, caput, do Decreto nº 23.588/05, ou se a Tabela de Vencimento do Quadro de Cargos Permanentes do Poder Executivo da Administração Direta, conforme estabelece o parágrafo primeiro do mesmo artigo. A duvida posta repousa no fato de não haver nas normas referentes ao tema regramento específico para o caso dos empregados cedidos à Administração Direta.

Destarte, a Gratificação de Estimulo a Atividade de Controle Interno - GREACIN é disciplinada pela Lei nº. 5774/2005, em seu art. 1º, verbis:

*"Art. 1º. Os servidores estaduais civis, ocupantes de cargo de provimento efetivo ou de empregos, dos respectivos Quadros de Cargos Permanentes ou, se for o caso, Suplementares, e de cargos de provimento em comissão, integrantes da lotação da Controladoria-Geral do Estado - CONGER, **ou mesmo os cedidos** ou colocados à sua disposição, que estiverem em efetivo exercício de atividades de controle interno, incluindo programação, projeto, planejamento, execução, coordenação, acompanhamento, avaliação, controle e demais atividades correlatas, nos órgãos da estrutura administrativa da mesma Controladoria-Geral do Estado, fazem jus, mensalmente, a uma Gratificação de Estimulo às Atividades de Controle Interno - GREACIN, de acordo com este artigo, passando a integrar a vantagem que tem a denominação unificada de Gratificação Especial de Atividade Funcional - GEAF, nos termos da Lei n. 5.279, de 28 de janeiro de 2004."*

O Decreto nº 23.588/05, por seu turno, ao regulamentar a gratificação em comento, fixou as condições de percepção e os critérios a serem utilizados para determinar as bases de calculo e o valor da gratificação, senão vejamos:



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

"Art. 3º. A Gratificação de Estímulo a Atividade de Controle Interno - GREACIN, tem como base de cálculo o vencimento ou o salário básico do cargo de provimento efetivo ou do emprego, do respectivo quadro de cargos permanentes, ou, se for o caso, suplementares.

§ 1º. No caso de servidor ocupante exclusivamente de cargo de provimento em comissão, a base de cálculo deve ser correspondente ao vencimento básico do cargo de provimento efetivo, integrante da lotação da Controladoria-Geral do Estado - CONGER, considerado o nível de escolaridade do respectivo servidor."

A questão a ser enfrentada decorre da lacuna existente na redação do art. 3º, § 1º, do Decreto acima citado, no que diz respeito aos empregados públicos cedidos à Controladoria-Geral do Estado. A existência do vínculo efetivo da requerente afasta o enquadramento da referida norma.

Destarte, como já dito, a requerente é **empregada pública do Banco do Estado de Sergipe, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT**, e cedida à Administração Direta sem ônus para o órgão cedente, a fim de ocupar cargo comissionado. Dessa forma, não se lhe aplica o parágrafo primeiro do art. 3º do Decreto. O caput do referido diploma, por sua vez, prevê como base de cálculo da GREACIN o salário básico do cargo em provimento efetivo ou do emprego, do respectivo Quadro de Cargos Permanentes ou, se for o caso, Suplementares.

No caso em análise, qual seria o Quadro de Cargos Permanentes aplicável aos empregados públicos celetistas cedidos à CONGER? Penso ser aquele ao qual está submetido a servidora no seu vínculo permanente, salvo melhor juízo.

No Parecer no 0105/2012, a Dra. Ana Queiroz apontou como a melhor interpretação da mens legis a forma de cálculo preconizada para o servidor que ocupa cargo exclusivamente comissionado, contida no art. 3º, §1º. do Decreto: no caso de servidor ocupante exclusivamente de cargo de provimento em comissão, a base de cálculo deve ser correspondente ao vencimento básico de cargo de provimento efetivo, integrante da lotação da Controladoria-Geral do Estado, considerado o nível de escolaridade do respectivo servidor. Não obstante as



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

razoes muito bem postas pela parecerista, ousou divergir do posicionamento por ela adotado. Explico.

A requerente, como mencionado, é empregada pública do Banco do Estado de Sergipe - BANESE, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e cedida à Administração Direta. Como bem asseverou a Procurador Rita de Cássia Matheus no Parecer nº 1000/2011, em que analisou idêntica situação referente a empregado do BANESE cedido À CGE, "o Ato de cessão do interessado não transmuda o vínculo funcional mantido com a Administração Publica. A transferência de lotação de natureza temporária não transforma o vínculo celetista em estatutário, ainda que o servidor venha a ocupar cargo comissionado."

Mantido o vínculo celetista da servidora, a ela não se pode aplicar a utilização da base de cálculo correspondente ao vencimento básico de cargo de provimento efetivo, integrante da lotação da Controladoria-Geral do Estado - CONGER, posto que esta previsão legal é tão somente para os servidores exclusivamente comissionados. Por seu turno, o caput do art. 3º. do Decreto n. 23.588, prevê como base de cálculo o vencimento ou salário básico do cargo de provimento efetivo ou do emprego, do respectivo Quadro de Cargos Permanentes, ou , se for o caso, Suplementares. A requerente, no caso, é empregada de uma empresa pública, que por sua vez, possui Quadro de Cargos.

Muito oportuna a interpretação da ilustre parecerista Rita Matheus, cujo trecho do Parecer 1000/2011, por comodidade transcrevo:

"O art. 3º., caput, do Decreto n. 23.588, traz como base de cálculo o vencimento ou salário básico do cargo de provimento efetivo ou do emprego, do respectivo Quadro de Cargos Permanentes ou, se for o caso, Suplementares.

Veja que o referido dispositivo não deixa claro se os quadros permanente e suplementar aos quais se refere pertence ao Poder Executivo, ou a outro Poder. Ademais, em se tratando de emprego público o que fazer se o mesmo não for organizado em quadro?

A redação do mencionado art. 3 é lacunosa, e por isso abre brechas para mais de um entendimento. É obvio que se a base de cálculo tivesse atrelada aos



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

vencimentos do executivo a previsão orçamentária seria melhor atendida. Todavia, diante da leitura da lei, entende-se que a base de cálculo para pagamento da GREACIN aos servidores cedidos seja o seu salário básico, cabendo aos gestores, como medida preventiva, antes de efetivar a cessão verificar se o montante desta despesa e daquela decorrente do pagamento da GREACIN pode ser comportado pelo orçamento, ou seja, se os recursos destinados a estas rubricas atendem às referidas despesas."

Quanto à alegação de obediência ao lastro legal contido nos atos normativos que deferiram a verba à servidora - Portarias fixando como base de cálculo a Tabela I, Padrão VIII, Referência I, da Tabela de Vencimentos ou Salários de Cargos Efetivos ou Empregos da Administração Geral, cumpre observar que as referidas Portarias foram editadas antes do entendimento inaugurado com o Parecer nº 6775/2008. A partir de outubro de 2008, as Portarias concessivas da citada gratificação já contemplam a utilização do salário-base do empregado cedido.

Por fim, quanto à solicitação emanada do Despacho de fls. 251, da lavra do então Procurador-Chefe Carlos Monteiro, no sentido de definir-se a Via competente para atuar em feitos similares, entendo ser competente para tanto a Procuradoria Especial da Via Administrativa. Vejamos:

Dispõe o Decreto nº 25.360/08, arts. 6º e 10, ao tratar das competências das Vias Administrativa e Trabalhista, respectivamente:

"Art. 6º Compete à Procuradoria Especial da Via Administrativa:

II - manifestar-se em toda controvérsia sobre direitos oriundos da relação mantida entre a Administração e seus servidores estatutários, civis ou militares, inclusive quanto à admissão, enquadramento, redistribuição, demissão ou reversão;

(...)

*VII - **exercer outras atribuições compatíveis com sua área de atuação**, ou que lhe sejam delegadas pelo Procurador-Geral do Estado.*



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

Art. 10. Compete à Procuradoria Especial do Contencioso Trabalhista:

IV - a orientação à Administração Pública Estadual nas suas relações com os servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho;

Não obstante o vínculo celetista que possui a requerente com o Banco do Estado de Sergipe, a análise da gratificação a que faz jus se dá em razão da sua cessão onerosa à Controladoria-Geral do Estado, onde ocupa um cargo em comissão. O cerne da questão não é simplesmente o vínculo celetista da servidora, mas a interpretação da legislação que disciplina o pagamento de uma gratificação no âmbito de um órgão da Administração Direta. Nesse caso, não obstante possa a Via Trabalhista subsidiar a PEVA na análise do tema, entendo que a questão se aproxima mais das competências previstas para a Procuradoria Especial da Via Administrativa.

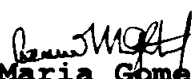
3. CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto e com base na legislação supramencionada, **VOTO** no sentido de divergir do entendimento consignado no Parecer n. 0105/2012, lavrado no presente processo, para acompanhar o Parecer nº 1000/2011 e **deferir** o pleito de concessão do pagamento da diferença da Gratificação de Estímulo às Atividades de Controle Interno - GREACIN atinente ao período de janeiro de 2007 a setembro de 2008, tendo como base de cálculo da referida gratificação o salário base da requerente.

Outrossim, **VOTO** no sentido de definir a Procuradoria Especial da Via Administrativa a especializada competente para atuar em feitos similares ao presente.

É como voto.

Aracaju, 20 de junho de 2012.


Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa
CONSELHEIRA



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

Autos do Processo 015.000.08468/2012-6

Administrativo:

Interessado(a): José Roberto de Matos

Autos do Processo 015.000-15506/2011-5

Administrativo:

Interessado(a): Roberto Silva Santana

Autos do Processo 022.101-001130/2011-3

Administrativo:

Interessado(a): João Batista Silva de Sousa

Autos do Processo 015.000-14075/2011-0

Administrativo: 015.000-17525/2011-1

Interessado(a): Secretaria de Estado de
Planejamento, Orçamento e Gestão

Autos do Processo 015.000-18951/2011-7

Administrativo: 015.000-6386/2012-8

015.000.06061/2012-1

Interessado(a): Williams de Oliveira Monteiro

VOTO

Remuneração de Servidor Civil e Militar afastado em virtude de prisão cautelar e definitiva. Constitucionalidade da Legislação Estadual. Aplicação dos artigos 81 da Lei 2.148/77 e 5º da Lei 5.699/2005. Manutenção integral do Parecer Normativo 10/2009 e das conclusões dos itens 1,3,4 e 5 do Parecer 5095/2011

1. A Lei Complementar 113/2005 ao regulamentar o benefício previdenciário do auxílio-reclusão não derogou as normas específicas estatutárias de direito administrativo, que tratam das consequências jurídicas do afastamento do servidor em caso de prisão determinada pelo Poder Judiciário, mantendo, assim, os artigos 81 da Lei

2.148/77 e 5º da Lei 5.699/2005 sua eficácia.

2. A suspensão integral ou parcial da remuneração do servidor civil ou militar prevista na legislação estadual não ofende os princípios constitucionais da irredutibilidade e da não-culpabilidade. Precedentes do STJ.

Os processos acima identificados versam sobre situação jurídica do servidor público militar e civil afastado das atividades inerentes ao seu cargo em virtude de prisão decretada pelo Poder Judiciário.

Entre os feitos submetidos à apreciação, encontram-se a solicitação de apreciação do caso concreto de quatro servidores e duas consultas formuladas uma pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, outra tendo como origem expediente da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Por meio das consultas foram formuladas as seguintes indagações:

a) a suspensão parcial do vencimento dos militares deve ser estendida aos que cumprem pena nos regimes aberto e semi-aberto e estiverem desempenhando suas atividades?

b) a relação do afastamento com o exercício das atribuições próprias do cargo de militar deve ser analisada apenas nos afastamentos previstos no inciso VII, do artigo de lei retromencionada?

c) é necessário constituir procedimento administrativo individual para cada militar?

d) deve-se aplicar o dispositivo legal para militares inativos presos?

e) o tempo de afastamento deve ser considerado para fins de férias, adicional de tempo de serviço, licença-prêmio, etc?"

Em resposta aos questionamentos apresentados,



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

procuradora de piso, Micheline Marinho, nos autos de processo nº 015.000.14075/2011-0, parecer nº 5095/2011, concluiu:

"1. Em relação ao primeiro questionamento: a suspensão parcial do vencimento, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual nº 5.699/2005, NÃO DEVE ser estendida aos condenados à pena privativa de liberdade a ser cumprida nos regimes semi-aberto ou aberto, em não havendo afastamento do serviço. Por tais razões, deve ser dada uma atenção maior à análise das penas a serem cumpridas no regime semi-aberto;

2. Em relação ao segundo questionamento: independentemente da natureza do crime, próprio ou impróprio, a prisão processual (prisão em flagrante, prisão preventiva ou prisão temporária, pronúncia ou sentença condenatória recorrível-estes dois últimos que podem gerar prisão processual), não autoriza qualquer desconto na remuneração do servidor militar por representar antecipação de pena. Assim, a relação do afastamento com o exercício das atribuições próprias do cargo se trona indiferente no tocante ao inciso VII do artigo 5º da lei nº 5.699/2005. No que diz respeito ao inciso VI do mesmo artigo, não é necessária a análise em relação à natureza do crime praticado;

3. Em relação ao terceiro questionamento: é indispensável o procedimento administrativo para apuração e compreensão dos limites impostos na sentença condenatória transitada em julgado, a fim de que seja o condenado encaminhado ou não para o serviço;

4. Em relação ao quarto questionamento: o artigo 5º, incisos VI e VII da Lei Estadual nº 5.699/2005 não se aplica aos inativos; e

5. Em relação ao quinto questionamento: o tempo de afastamento do condenado não deve ser considerado para fins de férias, adicional de tempo de serviço e licença - prêmio."

O entendimento acima foi aplicado pela mesma procuradora nos autos dos processos 022.101-001130/2011-3, 015.000-14075/2011-0, 015.000-15506/2011-5, 015.000-17525/2011-1 e 015.000-18951/2011-7.

Seguindo o mesmo entendimento, o procurador Ronald

Chagas, nos autos do processo 015.000.15506/2011-5, reconheceu ilegal "o corte na remuneração do servidor, no período em que esteve segregado respondendo ação penal, tendo direito de receber as diferenças vencimentais descontadas no respectivo período até o trânsito em julgado da decisão condenatória"(parecer nº 6570/2011 de fls. 43/51).

Em sentido diverso, posicionou-se o procurador Túlio Ferreira, nos autos do processo 015.000-06386/2012-8, parecer nº 1930/2012(fl.s.12/13): "o condenado afastado do cargo por cumprimento de medida cautelar restritiva de liberdade, não está efetivamente prestando qualquer tipo de serviço. Portanto a verba não cabe lhe pagar 50% (cinquenta por cento) da remuneração. O benefício, na verdade, será o de auxílio-reclusão aos seus dependentes, nos termos da Lei Complementar nº 113, de 10 de novembro de 2005, em face da derrogação do inciso VI do art.2º da Lei nº 5.699/2005"

Em sequência, o Procurador-Chefe à época, Carlo Monteiro, determinou a reunião dos processos 022.101.001130/2011-3, 015.000-14075/2011-0, 015.000-15506/2011-5 e 015.000-17525/2011-1 e 015.000-18951/2011-7, para apreciação conjunta, editando o parecer coletivo dissenso 1361/2012, nos termos abaixo transcrito, e sugerindo a remessa dos autos para o Procurador-Geral do Estado.

"61. Pode-se concluir da análise supramencionada é que o pagamento da integralidade ou parcial da remuneração aos dependentes do servidor preso contraria a Constituição da República e a Lei do Regime Próprio de Previdência Social. Não existindo trabalho, deve-se suspender de imediato o pagamento de vencimento. A situação do benefício previdenciário será analisada pela unidade gestora.





ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

62. Por outro lado, existindo possibilidade do servidor preso retornar às atribuições do cargo, em caso de prisão em regime semi-aberto ou aberto, a remuneração passa a ser devida, enquanto o benefício é extinto. Mantém-se a orientação originária, isto é, somente através de um processo administrativo célere poderá constatar a situação.

63. Repita-se, a concessão do auxílio-reclusão não configura uma penalidade ao custodiado, e desta forma não estaria o Estado antecipando os efeitos da condenação ainda incerta. A remuneração fica suspensa durante o período de prisão, seja esta processual, seja judicial, em razão da impossibilidade de realizar a atividade laboral. A natureza de tal auxílio é meramente de fornecimento de subsistência à família do servidor preso enquanto aquele estiver impossibilitado de sustentá-la por meio de seu labor.

64. A remuneração paga ao servidor e o auxílio reclusão concedido aos dependentes deste, não podem ser confundidos. O primeiro decorre do direito administrativo, enquanto o segundo do direito previdenciário.

65. Por tudo exposto, entende-se pela manutenção do Parecer Normativo nº 10/2009, ressaltando que o servidor, seja ele civil ou militar, se estiver preso, independente da natureza da prisão, terá sua remuneração suspensa de imediato. Sendo ocupante de cargo em comissão sem vínculo estatutário ou função temporária, deverá a família direcionar-se ao Regime Geral de Previdência; sendo ocupante de cargo efetivo, a família deverá direcionar-se ao Regime Próprio de Previdência Social para pleitear.

66. Peço vênha, aos entendimentos originários, para apresentar o presente dissenso. Ademais, encaminha-se ao Exmo. Procurador-Geral do Estado para apreciação. A sua aprovação permitirá a aplicação na condição de parecer normativo nº 05/2012."

Os autos do processo 015.000-6386/2012-8 foram encaminhados pela Procuradora-Chefe da Via Administrativa considerando que o assunto já estava em apreciação no Conselho Superior.

Eis , em suma, o relato dos feitos.

O afastamento do servidor em decorrência de prisão definitiva ou cautelar e suas consequências jurídicas sobre remuneração encontram-se disciplinados no artigo 81 da Lei 2148/77, com a redação dada pelo artigo 128 da Lei Complementar 113/2005, para os servidores públicos civis, e no artigo 5º da Lei 5.699/2005, para os servidores públicos militares:

"Artigo 81- Será descontado do vencimento, ou da remuneração:

I-....

II-....

III - o valor correspondente a cada dia em que o funcionário faltar ao serviço por motivo de prisão flagrante, ou por determinação judicial, até a condenação ou absolvição passada em julgado;

IV- o valor correspondente a cada dia em que o funcionário estiver cumprindo prisão ou pena privativa de liberdade resultante de condenação judicial definitiva que não acarrete a respectiva demissão;

.....
§ 8º. Durante o período em que o funcionário estiver cumprindo prisão ou pena privativa de liberdade a que se referem os incisos III e IV do "caput" deste artigo, poderá ser concedido, aos seus dependentes, o auxílio-reclusão previsto no Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Sergipe -RPPS/SE.

§ 9º. Na hipótese do inciso III do "caput" deste artigo, se o funcionário for absolvido, será devido, pelo órgão da entidade a que for subordinado ou vinculado o mesmo funcionário, o vencimento ou a remuneração integral descontado, se for o caso, o valor do auxílio-reclusão pago aos seus dependentes de acordo com o 8º deste mesmo artigo."

(Lei nº 2.148/77)

"Artigo 5º- Suspende-se temporariamente o direito do servidor militar à remuneração:

...

VI- durante o afastamento do cargo para cumprimento de pena





ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

privativa de liberdade, decorrente de decisão judicial transitada em julgado, que não implique em perda do posto ou da graduação;

VII- afastado do cargo, função ou comissão militar em decorrência de prisão em flagrante, prisão preventiva ou prisão temporária, pronúncia ou sentença condenatória recorível, desde que não exista relação com o exercício das atribuições próprias do cargo militar;

Parágrafo único - Nos afastamentos previstos nos incisos VI e VII deste artigo, é devido ao servidor militar 50% (cinquenta por cento) de sua remuneração" (lei 5.699/2005)

A interpretação do alcance e extensão do dispositivo do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Sergipe (artigo 81) foi objeto do parecer normativo 10/2009 da lavra do procurador Evânio Moura, sem que na época houvesse, no entanto, expressa análise do texto da legislação militar, tendo no seu corpo sido condensada as seguintes premissas:

" I) Pela PRESERVAÇÃO DO VÍNCULO PÚBLICO do servidor durante todo o período da prisão cautelar, em estrita obediência ao princípio constitucional da presunção de inocência agasalhado no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal;

II) Pela IMPOSSIBILIDADE de remuneração do servidor público preso preventivamente, devendo os seus dependentes, nos termos do regramento do RPPS/SE (Lei Complementar nº 113, receberem o correspondente Auxílio -reclusão;

III) Em havendo absolvição do servidor (artigo . 81, §9º da Lei 2.148/77) deve-se promover a devolução dos valores atinentes a sua remuneração, abatendo-se o quantum antecipado à guisa de Auxílio-reclusão;

IV) Pela IMPOSSIBILIDADE de concessão do gozo de férias e do respectivo adicional do terço de férias, durante o período da prisão cautelar, havendo, inclusive, interrupção do período aquisitivo das férias pela ausência ao labor;

V) Pela IMPOSSIBILIDADE de gozo de Licença Prêmio durante o período de cumprimento de ordem judicial que implique em prisão processual, bem como, pela absoluta vedação a venda da licença-prêmio (art. 45, § 2º, LC 72/02), eis que se impossível o gozo, também se apresenta como impossível a venda para laborar

parte do período da licença-prêmio amealhada;

VI) Com o cumprimento de ordem judicial para a prisão processual ou em razão da prisão em flagrante passa a existir o marco interruptivo do período aquisitivo da Licença-Prêmio;

VII) A PERDA DO CARGO PÚBLICO em razão da condenação criminal não é automática, devendo ser declarada expressamente na sentença condenatória, nos termos do contido no Código Penal (art. 92);

VIII) Havendo ou não previsão de perda do cargo apresenta-se como POSSÍVEL a abertura de Processo Administrativo Disciplinar em razão da infração penal, mormente se houve ligação entre o ilícito penal imputado e a existência de infração penal como a administração pública;

IX) Pela NECESSIDADE de abertura de Processo Administrativo no escopo de recuperar eventuais valores honorários indevidamente a servidor público, devendo-se promover o desconto nos moldes do contido no artigo 82 da Lei 2.148/77;

X) Por fim, sugere-se a edição de PORTARIA no âmbito do COGESESP/SEJUC delimitando todas as questões estampadas no presente parecer jurídico."

Ao ser submetida à Procuradoria-Geral do Estado para análise do afastamento do servidor militar em virtude de prisão cautelar ou definitiva, foram apresentadas duas divergências ao parecer normativo, bem como, sugestão de acréscimos às premissas neles estabelecidas que são, em síntese, o objeto dos feitos ora em exame.

O primeiro entendimento colidente ao parecer normativo refere-se ao argumento de que houve derrogação da legislação estatutárias acima pela Lei Complementar 113/2009 que instituiu o regime do RPPS.

O raciocínio desenvolvido na parte da consideração sobre a natureza previdenciária dessa modalidade de afastamento que uma vez regulamentada por legislação específica, lei complementar nº 113/2009, teria derrogado as normas de natureza estatutária que





ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

disciplinam a matéria.

Peço vênia para discordar dos ilustres pareceristas que assim se posicionaram. A previsão normativa do benefício previdenciário do Auxílio-reclusão não retira nem invalida o tratamento jurídico dado ao afastamento do servidor em decorrência de prisão cautelar ou definitiva.

Sobre o fato " prisão do servidor militar e civil" incidem tanto normas de direito estatutário de cunho administrativo, como também, preceitos normativos de natureza previdenciária, tanto assim, que na própria regulamentação do Auxílio-reclusão foi elegido como um de seus pressupostos a suspensão do pagamento da remuneração, nos precisos termos do "caput" do artigo 59:

"Art. 59. O auxílio-reclusão deve ser concedido e pago pela entidade que gerir o RPPS/SE, aos dependentes do segurado ativo recolhido à prisão, que deixa de perceber remuneração ou subsídio, auxílio-doença, ou salário-maternidade, conforme o caso..."

O fato regulado pelo direito administrativo que decorre da prisão é o afastamento do servidor a semelhança de outras modalidades de afastamento em que o funcionário embora deixe de prestar o serviço em razão do qual é remunerado, continua a perceber seus vencimentos (licenças para tratamento de saúde própria ou de pessoa da família, afastamento para curso, para participação de eleição ou exercício de mandato, entre outros).

Em algum deles, inclusive, como é o caso do fato

doença, há também a incidência normativa de normas de direito previdenciário (auxílio-doença) e direito administrativo estatutário(licença para tratamento de saúde), sem que haja revogação de um instituto por outro.

Por isso, entendo em plena vigência a legislação estatutária(civil e militar) sobre o afastamento do servidor em decorrência da prisão cautelar ou definitiva.

Importa agora, examinar a segunda divergência e relação ao parecer normativo 10/2009: a inconstitucionalidade dos artigos 81, inciso III, §§ 8º e 9º da Lei 2.148/77 e artigo 5, inciso IV, parágrafo único da Lei 5.699/2005 por ofensa a princípio da irredutibilidade e da inocência, com espeque na decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 482.006-4 , origem Minas Gerais, e no Habeas Corpus 98.212, Rio de Janeiro.

Da leitura da decisão monocrática do Ministro Eros Grau em sede de Habeas Corpus, infere-se que o Ministro aplicou sua compreensão do acórdão proferido no Recurso Extraordinário 482.006-4. Referido acórdão, por sua vez, não trata sobre redução dos vencimentos em decorrência da prisão e, por conseguinte, da falta de comparecimento ao trabalho. E verdade, o Tribunal Pleno da Excelsa Corte impingiu por inconstitucional que essa redução aconteça pelo simples fato de o servidor responder a processo criminal, conforme se extrai da ementa " *in verbis*":

"EMENTA: ART. 2º DA LEI ESTADUAL 2.364/61 DO ESTADO DE MINAS GERAIS, QUE DEU NOVA REDAÇÃO À LEI ESTADUAL 869/51



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

AUTORIZANDO A REDUÇÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS PROCESSADOS CRIMINALMENTE. DISPOSITIVO NÃO-RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. I - A redução de vencimentos de servidores públicos processados criminalmente colide com o disposto nos arts. 5º, LVII, e 37, XV, da Constituição, que abrigam, respectivamente, os princípios da presunção de inocência e da irredutibilidade de vencimentos. II - Norma estadual não-recepcionada pela atual Carta Magna, sendo irrelevante a previsão que nela se contém de devolução dos valores descontados em caso de absolvição. III - Impossibilidade de pronunciamento desta Corte sobre a retenção da Gratificação de Estímulo à Produção Individual - GEPI, cuja natureza não foi discutida pelo tribunal a quo, visto implicar vedado exame de normas infraconstitucionais em sede de RE. IV - Recurso extraordinário conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido.

(RE 482006, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2007, DJe-162 DIVULG 13-12-2007 PUBLIC 14-12-2007 DJ 14-12-2007 PP-00050 EMENT VOL-02303-03 PP-00473 RTJ VOL-00204-01 PP-00402)

Observo, assim, que o precedente citado não socorre a especificidade do caso submetido à apreciação da Procuradoria-Geral do Estado nos processos sob exame.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de reconhecer validade as normas da legislação estatutária, conforme ementas dos julgados:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL. PRISÃO PREVENTIVA. REDUÇÃO EM UM TERÇO DE SEU SUBSÍDIO. ART. 64 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 04/90.CONSTITUCIONALIDADE.

1. A previsão do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Mato Grosso segundo a qual, em havendo a prisão preventiva de um servidor, sua remuneração deve ser reduzida em um terço, não ofende os princípios constitucionais da irredutibilidade de vencimentos e da não-culpabilidade. Com efeito, trata-se de redução

temporária de vencimentos decorrente de sua ausência a serviço e, em caso de absolvição, haverá o pagamento do um terço reduzido.

2. "Não há falar, em hipóteses tais, em força maior. Isso porque, em boa verdade, é o próprio agente público que mediante sua conduta tida por criminosa, deflagra o óbice ao cumprimento de sua parte na relação que mantém com a Administração Pública." (REsp 413.398/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 19.12.2002).

3. Recurso ordinário improvido.

(RMS 21.778/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 31/10/2007, DJ 26/11/2007, p. 247).

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PRISÃO PREVENTIVA. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO AO AGENTE PÚBLICO. LEGALIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. "Força maior: é o evento humano que, por sua imprevisibilidade e inevitabilidade, cria para o contratado impossibilidade intransponível de regular execução do contrato." (in Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 18ª edição, 1993, página 221).

2. No serviço público, assim como, de resto, nas relações empregatícias reguladas pela Consolidação das Leis de Trabalho, a remuneração/salário é a própria contraprestação pelo serviço/trabalho.

3. Em sendo assim, não prestado o serviço pelo agente público, a consequência legal é a perda da remuneração correspondente ao dia em que esteve ausente, salvo se houver motivo justificado.

4. E, por indubitável, a ausência do agente público ao serviço devido ao cumprimento de prisão preventiva não constitui motivação idônea a autorizar a manutenção do pagamento da remuneração. Com efeito, não há falar, em hipóteses tais, em força maior. Isso porque, em boa verdade, é o próprio agente público que, mediante sua conduta tida por criminosa, deflagra o óbice ao cumprimento de sua parte na relação que mantém com a Administração Pública. Por outras palavras, não há falar em imprevisibilidade e inevitabilidade, afastando, por isso mesmo, um dos elementos essenciais ao reconhecimento da alegada força maior.

5. A Lei nº 8.112/90, em seu artigo 229, assegura à família do servidor ativo o auxílio-reclusão, à razão de dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão.

1



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

preventiva. A pretensão, todavia, há de ser deduzida pelos próprios beneficiários.

6. Em caso de absolvição, o servidor terá direito à integralização da remuneração (artigo 229, parágrafo 1º, da Lei nº 8.112/90).

7. Recurso não conhecido.

(Resp 413.398/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 04/06/2002, DJ 19/12/2002, p. 484

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL. PRISÃO PREVENTIVA. REDUÇÃO EM UM TERÇO DE SEU SUBSÍDIO. ART. 64 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 04/90.CONSTITUCIONALIDADE.

1. A previsão do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Mato Grosso segundo a qual, em havendo a prisão preventiva de um servidor, sua remuneração deve ser reduzida em um terço, não ofende os princípios constitucionais da irredutibilidade de vencimentos e da não-culpabilidade. Com efeito, trata-se de redução temporária de vencimentos decorrente de sua ausência ao serviço e, em caso de absolvição, haverá o pagamento do um terço reduzido.

2. "Não há falar, em hipóteses tais, em força maior. Isso porque, em boa verdade, é o próprio agente público que, mediante sua conduta tida por criminosa, deflagra o óbice ao cumprimento de sua parte na relação que mantém com a Administração Pública." (Resp 413.398/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 19.12.2002).

3. Recurso ordinário improvido.

(RMS 21.778/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 31/10/2007, DJ 26/11/2007, p. 247)

A Corte Especial afasta a ofensa ao princípio da irredutibilidade e da inocência ou não-culpabilidade sob o argumento de que constitui condição para o recebimento integral dos vencimentos, o cumprimento da contraprestação do serviço. Dessa forma, havendo **falta ao serviço** não haveria, logo, direito à percepção do vencimento pelo servidor, sem que se possa inferir desse comportamento afronta aos princípios constitucionais citados.

De fato, ausente o trabalho que é pressuposto do recebimento da remuneração, a suspensão do seu pagamento constitui consequência natural, devida e legítima. Consequência diversa somente pode ser atribuída por norma estadual, consoante regulamentado na legislação militar, Lei 5.699/2005, no âmbito do Estado de Sergipe.

A disciplina jurídica, portanto, do afastamento será dada pela legislação estadual.

No caso de Sergipe, para os servidores públicos civis foi, expressamente, vedada a percepção de rendimentos pelo funcionário preso provisoriamente (antes da sentença pena condenatória irrecorrível), nos termos do artigo 81 da Lei 2.148/77, com a redação dada pela Lei Complementar 113/2005.

Para os militares, a legislação vigente atribui efeitos distintos para conferir remuneração integral, quando há vínculo direto entre o crime e o exercício da função militar, metade da remuneração na hipótese em que não haja relação entre o delito que se apura no Poder Judiciário e as atribuições militares exercidas pelo investigado.

Tendo em vista as considerações expostas, opinando, seguindo, nesse ponto, a orientação do Superior Tribunal de Justiça, pela validade e eficácia das normas estaduais estatutárias, concluindo, assim:

A) PELA MANUTENÇÃO INTEGRAL do parecer normativo 10/2009 em relação ao servidor civil, com a consequência de entender em conformidade com a lei



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

a suspensão do vencimento do servidor civil em caso de prisão cautelar ou provisória, considerando a previsão contida no artigo 81 da Lei 2.148/77.

B) PELO REFERENDUM DAS CONCLUSÕES 1,3, 4 e 5 DO PARECER 5095/2011, em relação ao servidor militar:

" ... a suspensão parcial do vencimento, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual nº 5.699/2005, NÃO DEVE ser estendida aos condenados à pena privativa de liberdade a ser cumprida nos regimes semi-aberto ou aberto, em não havendo afastamento do serviço. Por tais razões, deve ser dada uma atenção maior à análise das penas a serem cumpridas no regime semi-aberto;"

" ... é indispensável o procedimento administrativo para apuração e compreensão dos limites impostos na sentença condenatória transitada em julgado, a fim de que seja o condenado encaminhado ou não para o serviço";

"... o artigo 5º, incisos VI e VII da Lei Estadual nº 5.699/2005 não se aplica aos inativos " e

"... o tempo de afastamento do condenado não deve ser considerado para fins de férias, adicional de tempo de serviço e licença - prêmio."

C) PELA DETERMINAÇÃO DE REMESSA À PROCURADORIA ESPECIAL
DA VIA ADMINISTRATIVA DOS AUTOS DO PROCESSOS QUE
VERSAM SOBRE SITUAÇÃO INDIVIDUAL
015.000.08468/2012-6 em que figura como interessado
José Roberto de Matos Santos, 015.000.15506/2011-
em que figura como interessado Roberto Silva
Santana, 022.101.00130/2011-3 em que figura como
interessado João Batista Silva de Souza
015.000.18651, 015.000.06386/2012-8
015.000.06061/2012-1 em que figura como interessado
Williams de Oliveira Monteiro Williams de Oliveira
Monteiro;

Aracaju, 20 de junho de 2012.

É como voto,


Carla de Oliveira Costa Meneses
Conselheira Relatora



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE**

Autos do processo: 022.101-00968/2011-0
Órgão Interessado: Comando da Polícia Militar
Assunto: Promoção por ato de bravura
Interessado: Jailton Batista Pereira

VOTO

PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA. ATO DISCRICIONÁRIO. OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO LEGAL. PRESENÇA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE PERMITEM O RECONHECIMENTO DA BRAVURA DO INTERESSADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE DO MÉRITO ADMINISTRATIVO PELA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. MANUTENÇÃO DO PARECER Nº 1421/2012.

O Comando da Polícia Militar instaurou procedimento administrativo de apuração especial para verificar a possibilidade de concessão de "ato de bravura" ao policial militar Jailton Batista Pereira em virtude da tentativa de homicídio de autoridade pública que com ele estava em veículo em plena via pública, fato ocorrido na manhã do dia 18 de agosto de 2010.

O processo administrativo foi instruído com as peças do inquérito policial (depoimentos e laudo de exame de corpo de delito, etc) e, no seu curso, foram ouvidas as testemunhas Luiz Carlos Lopes e Lucas Gabriel Campos. Ao final, o relatório do encarregado Jacson Santos concluiu : "entendo, com fulcro no que consta nos autos, que as circunstâncias dos fatos envolvendo o Cabo QPMP-0 nº 3401 da 1ª/BPGd, Jailton Batista Pereira, RG 553.611-1 e CPF 531.606.065-20, não são recepcionados pelo diploma legal que concede a promoção por Ato de Bravura (§ 1º

do Art. 8º do Decreto 3.974 de 09 de março de 1978)" (fls. 97/100)

O Comandante Geral da Polícia Militar de Sergipe divergiu das conclusões do relatório produzido, entendendo presentes os requisitos legais para concessão da promoção. (fls. 103/104)

Em seguida, os autos foram encaminhados à Procuradoria-Geral do Estado, cabendo sua apreciação, internamente, Procuradoria Especial da Via Administrativa.

Em primeira análise, o procurador Ronaldo Chag opinou pela legalidade do ato de promoção por bravura, p intermédio do parecer nº 1421/2012 (fls. 109/111).

A Procuradora-Chefe da Via Administrativa exercício, no entanto, dissentiu do parecerista de piso p entender que a conclusão do Comando da Polícia Militar está contradição com as provas colhidas nos autos do proces administrativo. (parecer 1442/2012- fls. 112/115)

Diante da divergência, os autos foram encaminhados Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado.

Eis, em síntese, o relato do feito.

A Promoção por Bravura é a elevação do polici militar de um nível a outro mais alto da carreira pe reconhecimento da prática de ato de bravura.

Por sua vez, o exame e o reconhecimento do ato



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

bravura são de competência do Comando da Corporação Militar e deve ser motivado, conforme tipologia do artigo 8º, parágrafo primeiro, do Decreto nº 3.974/78, na prática de **"ato ou atos não comuns de coragem, audácia, valor diante das responsabilidades, firmeza ou atos não comuns de coragem, audácia, valor diante das responsabilidades, firmeza, energia, tenacidade, sentimento do dever, devidamente reconhecido pelo Comando Militar a que o Policial Militar estiver subordinado, exteriorizado em feitos úteis às operações em curso, pelos resultados obtidos ou pelo exemplo dado à tropa, obedecidas às instruções dos Chefes"**

Ambos os pareceres já emitidos nos autos não divergem quanto à natureza discricionária do juízo de mérito do Comando da Polícia Militar.

O ponto central da divergência entre os pareceres e que constitui premissa para julgamento do processo, no meu entender, está na análise da competência dos órgãos de controle sobre o mérito administrativo.

Os atos discricionários se caracterizam por conferir à autoridade competente um margem de liberdade no processo de sua edição e , segundo a doutrina mais atual, admitem controle apenas quanto aos requisitos formais (competência, forma e finalidade) e quanto à proporcionalidade e razoabilidade entre a consequência do ato e os fatos subsumidos ao enquadramento legal.

Sobre o conceito de discricionariedade, ensina Celso Antônio Bandeira de Melo¹: *".. é a liberdade dentro da lei, nos*

limites da norma legal, e pode ser definida como: "A margem de liberdade conferida pela lei ao administrador a fim de que este cumpra o dever de integrar com sua vontade ou juízo a norma jurídica, diante do caso concreto, segundo critérios subjetivos próprios, a fim de dar satisfação aos objetivos consagrados no sistema legal"

Diógeneses Gaspariniⁱⁱ sintetiza as formas de controle sobre atos discricionários: "Assim, o ato discricionário suscetível de apreciação pelo Judiciário, desde que esse exame esteja restrito aos aspectos de legalidade. Qualquer defeito do ato administrativo no que concerne ao mérito será sanado pela própria Administração responsável pela sua prática. Esse saneamento não cabe ao Judiciário. A esse Poder é vedada a apreciação do ato administrativo no que respeita à oportunidade e conveniência, ou seja, o mérito"

No caso em questão, a Procuradora Chefe em exercício examinou as provas dos autos e, com fundamento em depoimento de duas testemunhas ouvidas no procedimento administrativo e uma do inquérito, entendeu que não havia margem para imputar ao interessado qualquer ato que pudesse se ajustar ao conceito legal de ato de bravura.

Pois bem, permitindo-me a exame de todos os depoimentos, observo, em sentido contrário ao da análise feita no parecer dissenso, condições para o reconhecimento de ato de bravura.

O interessado, mesmo estando sob o alvo de bandido

15



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

armados, diferentemente da primeira postura tomada pela autoridade (depoimento de fls. 25 da autoridade), não se encolheu no piso do veículo, tanto assim, que foi atingido gravemente por projetis de arma de fogo na região da cabeça, conforme Laudo Pericial (fls. 76/77 e 79). Por outro lado, ele teve o gesto de abrir a porta do automóvel, mais uma vez, em postura diferente da autoridade, tanto assim que foi encontrado "caído no chão" como relatado no depoimento no inquérito policial (depoimento de fls. 30 e 20 dos autos).

No meu entender, a reação por disparo da própria arma pelo policial militar interessado, por certo, não aconteceu diante da rapidez da ação criminosa, no entanto, essa circunstância não exclui a análise do comportamento adotado pelo interessado, que admite interpretação distinta da constante do relatório e do parecer nº 1442/2012 (fls. 112/115)

Exatamente por essa circunstância, que a análise do contexto fático é e assim dever ser de competência do Comando da Polícia Militar já que pressupõe, inclusive, uma avaliação por pessoa que detém maior conhecimento e vivência em operações policiais.

"In casu", observo que o procedimento legal foi observado e o ato editado por autoridade competente sem que a ele se possa atribuir desvio de finalidade. Por outro lado, identifico elemento probatório que fundamente o reconhecimento de bravura no comportamento do servidor interessado, o que inviabiliza o controle do mérito administrativo por afronta aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Por tudo isso, entendo que o juízo de mérito e o conjunto probatório que deve prevalecer, no caso em concreto, é o do Comando da Polícia Militar.

Tendo em vista as considerações expostas, opino pela possibilidade de reconhecimento do ato de bravura e, por conseguinte, da promoção por merecimento do interessado encampando os fundamentos e as conclusões do parecer 1421/2012(109/111), sem prejuízo da reapreciação do juízo de mérito pelo Governador do Estado.

É como voto,


Carla de Oliveira Costa Meneses
Conselheira Relatora

ⁱ "Curso de Direito Administrativo", 26ª edição, p 426, n

ⁱⁱ Direito Administrativo, 7ª edição, p 92.